

PROCESSO TC 03237/08

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - PROJETO COOPERAR E A ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO № 0236/02 - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

Pág. 1/4

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - CONTAS IRREGULARES - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 - TC 1.994 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 24 de fevereiro de 2.011, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 0236/02 (fls. 07/11), celebrado entre o PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA, representado pela Senhora MARIA ÍRIS DA CRUZ, e a ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO, pertencente ao município de Campina Grande, representada pelo Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA, no valor total de R\$ 85.000,00, decidiu através do Acórdão AC1 TC 247/2011 (fls. 50/52), por (in albis):

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 120/2.010 pelo Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA;
- 2. APLICAR multa pessoal ao Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 120/2.010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devem do a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria¹ (fls. 32/33), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

¹ Necessidade de notificação do Presidente da **Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho**, com a finalidade de apresentar as cópias dos seguintes documentos: demonstrativo da receita e despesa; folhas de pagamento; relação das despesas executadas; notas fiscais de materiais e serviços; recibos; cópias dos cheques utilizados; comprovantes dos recolhimentos de ISS; extrato bancário da conta corrente da caderneta de poupança do período de setembro de 2002 a abril de 2003; comprovante de devolução do saldo de rendimentos ao Projeto Cooperar.



PROCESSO TC 03237/08 Pág. 2/4

Cientificado da decisão, o responsável deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB **Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações, pelo prosseguimento da marcha processual, cabendo ao Relator o exame e aplicação das medidas legais pertinentes ao caso, frente à omissão injustificada do gestor no tocante à determinação consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 247/2011**.

Foram realizadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a reiterada inércia do Gestor responsável em apresentar a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 32/33), sendo a mesma indispensável para o julgamento do feito e considerando as dificuldades que culminaram na instauração pelo Projeto Cooperar de uma Tomada de Contas Especial (fls. 21/22), que deu origem aos presentes autos, o Relator entende que houve omissão no dever de prestar contas por parte do Presidente da **Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho**, enquadrando-se na alínea "a", inciso III do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ademais, conforme documentos de fls. 28/29, verifica-se que a Procuradoria Geral do Estado já promoveu ações judiciais exigindo a prestação de contas e cobrança de verbas porventura não aplicadas de conformidade com os projetos, visando a prestação de contas dos recursos recebidos pela **Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho** e/ou apuração do saldo devedor, que será declarado na sentença, para imediata execução do titulo executivo judicial.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

- DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 247/2011 pelo Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, no Município de Campina Grande, Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA.
- 2. JULGUEM IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 236/02, celebrado entre o PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA, representado pela Senhora MARIA ÍRIS DA CRUZ, e a ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO, pertencente ao município de Campina Grande, representada pelo Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA.
- 3. APLIQUEM multa pessoal ao Presidente da ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO, Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 247/2011 e omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;
- 4. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



PROCESSO TC 03237/08 Pág. 3/4

5. **REMETAM** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo;

6. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da **Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Estadual da Paraíba.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03237/08; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 247/2011 pelo Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, no Município de Campina Grande, Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA.
- 2. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 236/02, celebrado entre o PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA, representado pela Senhora MARIA ÍRIS DA CRUZ, e a ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO, pertencente ao município de Campina Grande, representada pelo Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA.
- 3. APLICAR multa pessoal ao Presidente da ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO, Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 247/2011 e omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 5. REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo;



PROCESSO TC 03237/08 Pág. 4/4

6. RECOMENDAR ao atual Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Estadual da Paraíba.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.**

Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa** Relator

Marcílio Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB